



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 231-45.2016.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR-RS (43ª ZONA ELEITORAL –
SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - MULTA -
RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - EXTINTO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL

Recorrente: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB -
PDT - PP - SD)

Recorridos: COLIGAÇÃO REECONTRO COM O FUTURO (PSB – PSDB)
JOSÉ ALDROALDO RODRIGUES
ANA PAULA PATELLA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICIDADE DE CANDIDATO A VEREADOR COM NOME DE CANDIDATO A PREFEITO SUBSTITUÍDO. CONFECÇÃO ANTES DA SUBSTITUIÇÃO. 1. Preliminarmente, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 76, §2º, inciso I, ambos do CPC/15. **2.** A confecção do material impugnado operou-se antes da substituição do candidato a Prefeito, razão pela qual não deve ser entendido como irregular. ***Parecer, preliminarmente, para que seja a recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB - PDT - PP – SD) contra sentença (fls. 09-11) que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO REECONTRO COM O FUTURO (PSB – PSDB), de JOSÉ ALDROALDO RODRIGUES e de ANA PAULA PATELLA, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a presença do nome do candidato a prefeito substituído, cujo registro foi indeferido, em panfleto da propaganda do candidato a vereador não configura irregularidade pelo fato de o material ter sido fabricado antes da referida substituição.

Em suas razões recursais (fls. 14-17), a recorrente alega que a propaganda é irregular, pois consta o nome do antigo candidato ao pleito majoritário, então substituído por ANA PAULA PATELLA, filha daquele, iludindo a população pelo vínculo familiar dos mesmos, dando a ideia de permanência do substituído. Requereu, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 25-28), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 34).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da representação processual

Nos termos da certidão à fl. 34, não se verifica a presença de procuração conferida pela recorrente à advogada signatária tanto da representação quanto do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, nos termos do nos termos do art. 932, parágrafo único¹, c/c art. 76, §2º, inciso I², ambos do CPC/15, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual o prazo de 5 (cinco) dias disposto art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 20/09/2016 (fl. 12), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 14), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia reside na presença do nome do antigo candidato à Prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS, JOSÉ LUIZ MARZULLO PATELLA, que foi substituído por ANA PAULA PATELLA, sua filha, ante o indeferimento de seu registro pela Justiça Eleitoral, em publicidade da candidatura de JOSÉ ADROALDO RODRIGUES ao cargo de vereador do mesmo município.

¹Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

²Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença que a propaganda confeccionada anteriormente à substituição do nome do candidato à chapa majoritária não pode ser considerada irregular.

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

A substituição de candidato enseja no dever de a coligação dar ampla divulgação do referido fato, conforme o art. 67, §5º da Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§5º Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Tal dispositivo, contudo, não torna irregular a propaganda circulada em período anterior à substituição.

In casu, a substituição de candidatos deu-se em razão do indeferimento do registro de candidatura de JOSÉ LUIZ MARZULLO PATELLA, tendo a mesma ocorrido em **19/09/2016**, conforme informações públicas do processo nº 191-63.2016.6.21.0043³.

Consoante análise das despesas efetuadas pelo candidato a vereador JOSÉ ADROALDO RODRIGUES, no sítio eletrônico do TSE⁴, extrai-se que a contratação para a confecção do material de fl. 07 operou-se em 29/08/2016, ou seja, **21 dias antes da substituição**.

³<<http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=772972016&comboTribunal=rs>>. Acessado em 18/11/2016.

⁴<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88498/210000021699/integra/despesas>>. Acesso em 04 de novembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo o material sido confeccionado em momento anterior a referida contratação e não havendo prova, nos autos, de que a distribuição do material teria ocorrido após a efetiva troca de candidatos, não há se falar em irregularidade pela superveniente substituição de candidato – que, no momento da confecção, era evento imprevisível.

Destaca-se o que muito bem dispôs a magistrada *a quo* (fls. 09-11):

(...) Ao contrário do que alega a coligação representante, a propaganda confeccionada anteriormente à substituição do nome do candidato à chapa majoritária não pode ser considerada irregular.

A simples menção à candidatura da chapa majoritária indeferida não contamina a propaganda para a eleição proporcional. É de se esperar que o evento da substituição do candidato à chapa majoritária traga este reflexo na propaganda já confeccionada para os cargos da eleição proporcional. E isso não refoge ao senso comum do eleitor.

Com isso não se quer afirmar que a Coligação Reencontro com o Futuro (que abrange tanto o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, como o de Vereador) possa omitir-se em relação ao tema da substituição da chapa majoritária. Aliás, esse dever expressamente é consignado na legislação eleitoral, no art. 67, §5º, da Res. TSE n. 23455/15: (...)

Não é a violação a este dever, contudo, o mote da presente representação. A parte autora limita-se a apontar o nome do anterior candidato a prefeito em propaganda ao cargo de vereador da mesma coligação, como se irregularidade decorresse da mera menção ao nome do candidato substituído, objetivamente.

O fato de ter ocorrido a substituição não pode ser apagado da história e a distribuição desta espécie de material de propaganda por si só não tem força suficiente para iludir o eleitor.

Assim sendo, salvo houvessem sido apontados outros motivos a levar à conclusão no sentido de perpetração de fraude eleitoral, não há como vislumbrar-se qualquer viabilidade da demanda intentada, que deve ser extinta por ausência de interesse processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se não haver, na presente representação, sequer menção à inobservância do dever de ampla divulgação da substituição pela coligação representada, razão pela qual tal fato não enseja análise.

Portanto, ante a ausência de irregularidade e de indícios de fraude, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que seja a recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ofesr9gbn6rski4rivdb75117595495544837161122230052.odt